



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.924-B, DE 2020

(Do Sr. Paulo Bengtson)

Dispõe sobre a realização pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de exames médicos exigidos em concurso público para os candidatos que comprovem sua condição de hipossuficiência no momento da inscrição no certame; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação, com emendas (relator: DEP. MAURO NAZIF); e da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e das emendas da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SAÚDE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (4)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (4)

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a realização pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de exames exigidos em concurso público para os candidatos que comprovem sua condição de hipossuficiência no momento da inscrição no certame.

Art. 2º Fica assegurado ao candidato que não dispõe de recursos financeiros para arcar com despesas de exames médicos exigidos em edital de concurso público o direito de realizá-los pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Para fazer jus ao direito de realizar os exames na rede pública, o candidato deverá ter comprovado sua condição de hipossuficiência no momento da inscrição no concurso público.

§ 2º Caso os resultados não sejam disponibilizados no prazo máximo fixado no edital do concurso, o candidato fica autorizado a seguir no certame até que o SUS os forneça.

§ 3º A regra do *caput* se aplica ainda que conste no edital que os exames médicos devem ser providenciados às expensas do candidato.

Art. 3º O disposto nesta Lei não se aplica aos casos em que o órgão ou entidade responsável pelo concurso público assumir a realização dos exames médicos obrigatórios.

Art. 4º Esta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O concurso público é um processo seletivo que permite o acesso a emprego ou cargo público de forma ampla e democrática. É um procedimento imenso onde é assegurada igualdade de oportunidades a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei e queiram ocupar um cargo efetivo na Administração Pública.

A preparação para um concurso público é uma decisão que demanda planejamento, tempo e investimento dos candidatos; não é uma tarefa fácil e envolve muitas renúncias.

Contudo, em alguns casos, após o candidato lograr aprovação no concurso, ele se depara com os valores dos exames médicos necessários para o prosseguimento no certame e percebe que, por não possuir recursos financeiros para custeá-los, corre o risco de perder todo o investimento empregado. E é importante destacar que em alguns casos, os editais preveem a exigência de entrega de mais de 10 exames à equipe médica do concurso.

Atualmente, os candidatos que se encontram nesta situação têm que buscar na justiça, por meio do mandado de segurança, decisão que assegure a realização dos exames pelo SUS, bem como seu prosseguimento no concurso público.

Mas não podemos nos omitir quanto ao tema, porquanto temos a obrigação de assegurar obediência às garantias constitucionais previstas em nossa Carta Maior, nosso legislador originário, assegurando que o candidato que declara sua condição de hipossuficiência no momento de sua inscrição não seja prejudicado justamente por essa condição.

Assim, o objetivo desta proposição é assegurar que quem não dispõe de recursos financeiros para arcar com despesas de exames médicos exigidos em edital de concurso tem o direito de realizá-los pelo Sistema Único de Saúde (SUS), pois não pode ser impedido de prosseguir na concorrência por ser hipossuficiente.

E considerando a realidade do SUS, em que agendar um exame demanda paciência e tempo, buscamos assegurar também que caso os resultados não sejam entregues na data oportuna para apresentação, o candidato possa prosseguir no certame até que o SUS os forneça, pois também não podemos prejudicar o candidato em razão da morosidade da rede pública de saúde.

Do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Paulo Bengtson

PTB/PA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.924, DE 2020

Dispõe sobre a realização pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de exames médicos exigidos em concurso público para os candidatos que comprovem sua condição de hipossuficiência no momento da inscrição no certame.

Autor: Deputado PAULO BENGTON

Relator: Deputado MAURO NAZIF

I - RELATÓRIO

A proposição em apreço visa determinar que o Sistema Único de Saúde realize exames médicos exigidos para acesso aos cargos em disputa, por força da aprovação em concursos públicos, desde que os candidatos comprovem a condição de hipossuficientes. O autor alega que a imposição do referido ônus aos próprios candidatos desequilibra a disputa conforme a capacidade econômica e compele os menos favorecidos a buscar a justiça em busca de seus direitos.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida de que a generalização da exigência de concurso público para acesso a cargos efetivos e empregos permanentes


Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219346620300>



* C D 2 1 9 3 4 6 6 2 0 3 0 0 *

constituiu uma das inovações mais relevantes produzidas pela Constituição promulgada em 1988. O país deixou uma longa e lamentável tradição de abuso da máquina pública e de patrimonialismo exacerbado para introduzir um sistema baseado exclusivamente no mérito, que ostenta inclusive escassa correspondência em outros países.

As experiências nestes mais de trinta anos desde o advento do rigor constitucional produziu bem mais resultados positivos do que negativos, há que se reconhecer e assentar. Não há quem conteste o sensível avanço na qualificação dos servidores, selecionados por meio de disputas cada vez mais árduas.

Não há como ocultar, entretanto, as distorções do sistema, que precisam inclusive de enfrentamento na reforma administrativa em curso. É preciso ponderar que a decisão de impor condições rigorosamente iguais de acesso a cargos efetivos e empregos permanentes não levou em conta o desequilíbrio estrutural da sociedade brasileira, o que produziu, ao lado da referida qualificação, quase nenhuma possibilidade para inclusão de grupos menos favorecidos.

A política de cotas raciais adotada em âmbito federal decorre do quadro constatado ao longo destes anos, mas é um remédio de fôlego curto. Em poucos anos será encerrada a experiência e se retomarão os resultados excludentes e de certo modo viciados anteriores à sua implantação.

A questão merece, assim, discussão bastante aprofundada. É recomendável, como se afirmou, que seja travada no âmbito da reforma administrativa ora em curso, porque é preciso introduzir no próprio texto constitucional instrumentos que permitam tornar o concurso público, ao lado de elemento de qualificação dos servidores públicos, também um mecanismo que permita e estimule a diversidade na administração pública.

Até que se chegue a um texto alternativo da PEC 32, resultado do debate travado no colegiado constituído para discuti-la, cabe elogiar e respaldar iniciativas como a abordada neste parecer. É evidente que se verifica rompimento da isonomia quando se exige de candidatos com recursos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219346620300>



* C D 2 1 9 3 4 6 6 2 0 3 0 0 *

econômicos profundamente distintos dispêndios idênticos para prosseguirem na disputa, a exemplo do abrangido pela proposição em exame.

Em áreas nas quais a incolumidade física se afigura mais relevante, a exigência de múltiplos exames leva os candidatos mais pobres frequentemente ao desespero, porque nem sempre encontram, como aventado na justificativa, a boa vontade da justiça. É comum que se assista, como nos concursos promovidos pela Polícia Rodoviária Federal e pela Polícia Federal, ainda em andamento, esforços sobre-humanos desperdiçados e sonhos que pareciam palpáveis inteiramente destruídos.

Cumpre, pois, acolher a proposta em análise, mas com pequenas correções em seus termos. A comprovação da hipossuficiência possui caminho legal definido e consolidado desde a edição da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. No diploma, restou assentado que se daria por mera declaração do interessado, o qual responde pela eventual inverdade do que afirma. Não há por que adotar procedimento distinto na situação aqui examinada. Incluímos igualmente no direito a fazer os exames pelo SUS aqueles que possuem isenção da taxa do concurso, que na regulamentação atual abarca os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico ou membros de família de baixa renda.

Estamos apresentando, com a valiosa contribuição do nobre deputado Tiago Mitraud, a inclusão de um parágrafo no art. 2º do projeto para prever que não haverá prioridade no atendimento do candidato hipossuficiente pelo SUS. Dessa forma, evita-se que pessoas que aguardam há mais tempo a realização de exames sejam preteridas, respeitando-se o princípio constitucional da isonomia. Além do que, não seria razoável passar candidatos a cargos públicos na frente de outros cidadãos que já esperam há mais tempo por um exame pelo SUS.

Também estamos incorporando sugestão apresentada pela assessoria do PT, para incluir a penalidade de demissão, a ser aplicada em processo administrativo disciplinar, caso o candidato utilize o benefício da gratuidade dos exames médicos indevidamente, ou seja, quando existia a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219346620300>



* C D 2 1 9 3 4 6 6 2 0 3 0 0 *

possibilidade de arcar com os seus custos sem prejuízo do seu sustento ou da sua família.

Por fim, em razão da especificidade dos processos seletivos das Forças Armadas, cujas carreiras militares exigem um padrão diferenciado em relação ao condicionamento físico e psicológico, apresentamos emenda na qual os candidatos não poderão prosseguir nas fases subsequentes do certame sem a apresentação dos exames de saúde.

Assim, com os devidos e merecidos elogios à relevante iniciativa examinada neste parecer, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.924, de 2020, com as quatro emendas oferecidas em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado MAURO NAZIF
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219346620300>



* C D 2 1 9 3 4 6 6 2 0 3 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.924, DE 2020

Dispõe sobre a realização pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de exames médicos exigidos em concurso público para os candidatos que comprovem sua condição de hipossuficiência no momento da inscrição no certame.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao § 1º do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º A comprovação da hipossuficiência, além das hipóteses de isenção previstas no art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dar-se-á nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e dará direito ao atendimento pelo SUS, mediante a apresentação de edital expedido pela organização do concurso público em que se confirme a convocação do candidato para apresentação do resultado dos exames exigidos para acesso ao cargo em disputa.

....."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado MAURO NAZIF
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219346620300>



* C D 2 1 9 3 4 6 6 2 0 3 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.924, DE 2020

Dispõe sobre a realização pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de exames médicos exigidos em concurso público para os candidatos que comprovem sua condição de hipossuficiência no momento da inscrição no certame.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao § 2º do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 2º Caso os resultados não sejam disponibilizados no prazo máximo fixado no edital do concurso, o candidato fica autorizado a seguir no certame até que o SUS os forneça, exceto nos processos seletivos em que haja previsão de Teste de Aptidão Física, cujas fases subsequentes dependam dos exames de saúde para a preservação da integridade física do candidato.

....."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado MAURO NAZIF
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219346620300>



* C D 2 1 9 3 4 6 6 2 0 3 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.924, DE 2020

Dispõe sobre a realização pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de exames médicos exigidos em concurso público para os candidatos que comprovem sua condição de hipossuficiência no momento da inscrição no certame.

EMENDA DO RELATOR

Inclua-se o § 4º ao art. 2º, contendo a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 4º A utilização indevida da gratuidade prevista no art. 2º desta Lei, resultará na penalidade de demissão do servidor, após comprovação mediante processo administrativo disciplinar, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, aplicando-se as disposições da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990." (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado MAURO NAZIF
 Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219346620300>



* C D 2 1 9 3 4 6 6 2 0 3 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.924, DE 2020

Dispõe sobre a realização pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de exames médicos exigidos em concurso público para os candidatos que comprovem sua condição de hipossuficiência no momento da inscrição no certame.

EMENDA DO RELATOR

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 2º com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 5º A realização dos exames pelo SUS não implica em preferência na fila de atendimento em favor do candidato hipossuficiente.

....."

Sala da Comissão, em _____ de 2021.

Deputado MAURO NAZIF
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219346620300>



* C D 2 1 9 3 4 6 6 2 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Apresentação: 10/12/2021 10:10 - CTASP
PAR 1 CTASP => PL 4924/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.924, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.924/2020, com Emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Nazif.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Motta - Presidente, Vicentinho e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Almeida, Daniel Trzeciak, Erika Kokay, Hélio Costa, Jones Moura, Leonardo Monteiro, Mauro Nazif, Rogério Correia, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Fernanda Melchionna, Kim Kataguiri, Lucas Gonzalez, Lucas Vergilio, Paulo Vicente Caleffi, Pedro Augusto Bezerra, Sanderson e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214732433700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA ADOTADA PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 4.924, DE 2020

Apresentação: 10/12/2021 10:10 - CTASP
EMC-A 1 CTASP => PL 4924/2020

EMC-A n.1

Dispõe sobre a realização pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de exames médicos exigidos em concurso público para os candidatos que comprovem sua condição de hipossuficiência no momento da inscrição no certame.

EMENDA N° 4

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 2º com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 5º A realização dos exames pelo SUS não implica em preferência na fila de atendimento em favor do candidato hipossuficiente.

....."

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212074211500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA ADOTADA PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 4.924, DE 2020

Apresentação: 10/12/2021 10:10 - CTASP
EMC-A 2 CTASP => PL 4924/2020

EMC-A n.2

Dispõe sobre a realização pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de exames médicos exigidos em concurso público para os candidatos que comprovem sua condição de hipossuficiência no momento da inscrição no certame.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao § 2º do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 2º Caso os resultados não sejam disponibilizados no prazo máximo fixado no edital do concurso, o candidato fica autorizado a seguir no certame até que o SUS os forneça, exceto nos processos seletivos em que haja previsão de Teste de Aptidão Física, cujas fases subsequentes dependam dos exames de saúde para a preservação da integridade física do candidato.

....."

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219840151000>



* C D 2 1 9 8 4 0 1 5 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA ADOTADA PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 4.924, DE 2020

Apresentação: 10/12/2021 10:10 - CTASP
EMC-A 3 CTASP => PL 4924/2020

EMC-A n.3

Dispõe sobre a realização pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de exames médicos exigidos em concurso público para os candidatos que comprovem sua condição de hipossuficiência no momento da inscrição no certame.

EMENDA N° 1

Dê-se ao § 1º do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º A comprovação da hipossuficiência, além das hipóteses de isenção previstas no art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dar-se-á nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e dará direito ao atendimento pelo SUS, mediante a apresentação de edital expedido pela organização do concurso público em que se confirme a convocação do candidato para apresentação do resultado dos exames exigidos para acesso ao cargo em disputa.

....."

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215137977700>



* C D 2 1 5 1 3 7 9 7 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA ADOTADA PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 4.924, DE 2020

Apresentação: 10/12/2021 11:59 - CTASP
EMC-A 4 CTASP => PL 4924/2020
EMC-A n.4

Dispõe sobre a realização pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de exames médicos exigidos em concurso público para os candidatos que comprovem sua condição de hipossuficiência no momento da inscrição no certame.

EMENDA Nº 3

Inclua-se o § 4º ao art. 2º, contendo a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 4º A utilização indevida da gratuidade prevista no art. 2º desta Lei, resultará na penalidade de demissão do servidor, após comprovação mediante processo administrativo disciplinar, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, aplicando-se as disposições da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990." (NR)

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210185499300>



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.924, DE 2020

Dispõe sobre a realização pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de exames médicos exigidos em concurso público para os candidatos que comprovem sua condição de hipossuficiência no momento da inscrição no certame.

Autor: Deputado PAULO BENGTON

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4924, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Paulo Bengtson, objetiva assegurar a realização pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de exames médicos exigidos em concurso público para candidatos que comprovem sua condição de hipossuficiência no momento da inscrição no certame.

O segundo artigo da proposição assegura aos candidatos sem recursos financeiros o direito de realizar esses exames pelo SUS, exigindo a comprovação de hipossuficiência no momento da inscrição. Caso os resultados não sejam disponibilizados no prazo estipulado, o candidato poderá continuar no concurso até que os resultados sejam fornecidos. A regra aplica-se mesmo que o edital indique que os exames devem ser providenciados pelo candidato.

O terceiro artigo exclui a aplicação da lei quando o órgão responsável pelo concurso realiza os exames. O quarto artigo determina que a lei não se aplica a concursos com editais publicados antes de sua vigência.

Na justificação da proposição, o autor argumenta que candidatos aprovados em concursos podem enfrentar dificuldades financeiras para pagar os exames médicos exigidos, correndo o risco de serem excluídos



* C D 2 4 4 2 9 0 4 3 9 3 0 0 *

do processo. A proposição visa garantir que esses indivíduos possam realizar os exames necessários através do SUS, assegurando que a falta de recursos financeiros não seja um impedimento para continuar na concorrência.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados e foi submetida à apreciação conclusiva das Comissões de: Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Seguridade Social e Família (CSSF); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC); sendo o mérito apreciado pelas duas primeiras.

Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, no que se refere às duas primeiras comissões mencionadas, o conteúdo da matéria passou a ser, respectivamente, de atribuição da Comissão de Trabalho (CTRAB) e da Saúde (CSAUDE).

Entretanto, a matéria foi aprovada pela CTASP em dezembro de 2021 com emendas do relator, antes da referida modificação regimental.

As emenda aprovadas pela CTASP incluem: a exigência de comprovação de hipossuficiência por mera declaração do interessado; a inclusão daqueles que já possuem isenção da taxa do concurso (os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico - ou membros de família de baixa renda); a previsão de que não haverá prioridade no atendimento do candidato hipossuficiente pelo SUS (evitando que pessoas que aguardam há mais tempo a realização de exames sejam preteridas, respeitando-se o princípio constitucional da isonomia); e a penalidade de demissão para candidatos que utilizem indevidamente o benefício da gratuidade dos exames médicos.

Além disso, os candidatos de concursos das Forças Armadas não poderão prosseguir nas fases subsequentes do certame sem a apresentação dos exames de saúde (considerando que as carreiras militares exigem um padrão diferenciado em relação ao condicionamento físico e psicológico).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.



* C D 2 4 4 2 9 0 4 3 9 3 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise trata de tema de grande relevância para a sociedade brasileira ao assegurar que candidatos hipossuficientes possam realizar os exames médicos exigidos em concursos públicos pelo SUS.

Esta medida é importante para promover a igualdade de oportunidades e garantir que todos os cidadãos, independentemente de sua condição financeira, possam competir igualmente por cargos públicos.

A generalização da exigência de concurso público para acesso a cargos efetivos e empregos permanentes é uma das inovações mais relevantes introduzidas pela Constituição de 1988. Este sistema, baseado no mérito, tem produzido resultados positivos, especialmente na qualificação dos servidores públicos. No entanto, é inegável que o sistema também apresenta distorções, principalmente em relação à inclusão de grupos menos favorecidos.

A proposta do Deputado Paulo Bengtson é uma iniciativa louvável que visa corrigir uma dessas distorções ao permitir que candidatos sem recursos financeiros possam realizar exames médicos pelo SUS. Essa medida é especialmente importante em concursos onde a exigência de múltiplos exames de saúde pode ser um obstáculo intransponível para candidatos de baixa renda.

As emendas aprovadas pela CTASP aprimoram o projeto original ao prever que a comprovação de hipossuficiência seja feita por mera declaração do interessado, conforme estabelecido pela Lei nº 7.115, de 1983, e ao incluir candidatos já isentos da taxa de inscrição de concurso pela regulamentação em vigor.

Além disso, as emendas introduzem medidas para evitar distorções na ordem de atendimento pelo SUS e penalidades para uso indevido do benefício, garantindo que a isonomia e a integridade do sistema sejam preservadas.

Destaca-se ainda o acerto da emenda que trata dos processos seletivos das Forças Armadas, estipulando que os candidatos não poderão prosseguir nas fases subsequentes do certame sem a apresentação dos



* C D 2 4 4 2 9 0 4 3 9 3 0 0 *

exames de saúde, devido à exigência de um padrão diferenciado de condicionamento físico e psicológico.

Manifesto, pois, meu apoio integral à proposição e às referidas emendas, de modo que voto pela aprovação do PL nº 4924, de 2020, com as modificações promovidas pelas emendas nº 1, nº 2, nº 3 e nº 4, adotadas pela Comissão CTASP.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2024-10676

Apresentação: 07/08/2024 11:19:39.520 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 4924/2020

PRL n.1



* C D 2 4 4 2 9 0 0 4 3 9 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 30/10/2024 11:32:46.713 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 4924/2020

PAR n.1

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.924, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.924/2020 e das emendas nºs 1, 2, 3 e 4 adotadas pela Comissão de Trabalho, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dimas Gadelha e Flávia Moraes - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bebeto, Bruno Farias, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Mayra Pinheiro, Geraldo Resende, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Luiz Lima, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Rosangela Moro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Weliton Prado, Ana Paula Leão, Augusto Puppio, Diego Garcia, Fernanda Pessoa, Helena Lima, Hélio Leite, Juliana Cardoso, Leo Prates, Luciano Ducci, Messias Donato, Pedro Tourinho, Professor Alcides, Rogéria Santos e Tadeu Oliveira.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246672662100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco



* C D 2 4 6 6 7 2 6 6 2 1 0 0 *